



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04985/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1301/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Carlos de Sousa Rêgo (Prefeito)
LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 02/2012 e Contrato nº 46/2012
OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde da Família na Comunidade Caixa D'água.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, e o edital do certame
ABERTURA: 02/03/2012
HOMOLOGAÇÃO: 19/04/2012
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: 01/2012, de 02/01/2012
RECURSOS: Próprios
CONTRATADO: LUCA Construções e Incorporações Ltda
VALOR: R\$ 233.604,15
VIGÊNCIA: 180 dias (assinatura em 19/04/2011)

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, recomendando-se ao gestor, em situações vindouras, estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação, conforme dispõe o art. 48, II c/c § 2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 02/2012 e do Contrato nº 46/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde da Família na Comunidade Caixa D'água, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor, em situações vindouras, estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação, conforme dispõe o art. 48, II c/c § 2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/06; e

¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04985/12

III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado (grifos nossos);

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.